PARECER

Projeto de Lei: 403/2023
Relatora: Vereadora Nina Souza

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 403/2023, que cria o Cadastro Municipal de Pessoas Punidas por Maus tratos a Animais, no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 403/2023, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que cria o Cadastro Municipal de Pessoas Punidas por Maus tratos a Animais, no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

902/2023
02

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

PROJETO DE LEI Nº 902/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam plantas e afins a colocarem avisos, em locais visíveis sobre plantas tóxicas aos animais.

O Prefeito Municipal de Natal/RN:
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, no âmbito do Município de Natal, que fizerem a comercialização de plantas e afins devem manter, em local visível a todos os clientes, cartaz ou placa informando da existência de plantas tóxicas aos animais.

Art. 2º O estabelecimento que não cumprir com a determinação do art. 1º estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II – multa; e

III – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º A multa será aplicada quando o estabelecimento não sanar a irregularidade, após aplicação de advertência.

§ 1º O valor da multa será dobrado no caso de reincidência.

§ 2º Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.

Art. 4º A cassação do alvará de funcionamento ocorrerá após a reincidência da prática cometida pelo mesmo agente.

Rua Jundiaí, 546 – Tirol – Natal/RN – CEP: 59.020-220 - Telefone (84) 3232-9813
E-mail: vereadorobsoncarvalho@gmail.com

4UE/2023
09

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Natal

Sala das Sessões

Natal, 01 de julho de 2023

ROBSON CARVALHO
Vereador

Rua Jundiaí, 546 – Tirol – Natal/RN – CEP: 59.020-220 - Telefone (84) 3232-9813
E-mail: ver.robsoncarvalho@gmail.com

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social e educacional ao Município.

O projeto de lei em questão tem como objetivo a criação de um Cadastro Municipal de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais no âmbito do Município de Natal. O cadastro proposto busca reunir informações e dar publicidade às sanções aplicadas por violação aos direitos dos animais, com base nas leis de proteção e defesa dos animais. O projeto apresenta diversas disposições relacionadas ao funcionamento, conteúdo e efeitos do cadastro, bem como as sanções que poderão ser aplicadas em caso de violação das regras estabelecidas.

A iniciativa de criar um cadastro desse tipo reflete a crescente preocupação da sociedade em relação aos direitos dos animais e à necessidade de combater os maus-tratos. A proposta busca promover a responsabilização daqueles que cometem tais atos, ao mesmo tempo em que estabelece um sistema de informações que pode ser útil para autoridades, entidades de proteção animal e a população em geral.

As principais características do projeto incluem:

1. Cadastro de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais: O projeto estabelece a criação de um cadastro que conterá informações sobre pessoas físicas e jurídicas que foram punidas por maus-tratos a animais. Isso inclui detalhes como nome, número de CPF ou CNPJ, tipo de sanção aplicada e datas de aplicação e término da sanção.

2. Inclusão de Sanções Criminais: O projeto permite a inclusão no cadastro das sanções criminais informadas pelo Poder Judiciário e Ministério Público, o que pode ampliar a abrangência do cadastro e a cooperação entre diferentes instituições.

3. Restrições e Responsabilização: O projeto proíbe a atribuição, manutenção ou transferência de animais a pessoas constantes do cadastro. Além disso, estabelece sanções como advertência e multa para os infratores. As multas podem ser graduadas com base em critérios como a situação econômica do infrator, a intencionalidade da conduta e a onerosidade da transferência de responsabilidade. Em casos de reincidência, as multas são dobradas.

4. Exceções e Poder Executivo: O projeto prevê a possibilidade de o Poder Executivo excepcionalizar a aplicação das penalidades ou dispensar a aplicação da pena, caso haja fundadas razões ou desproporcionalidade da medida.

Diante dessas características, é importante considerar alguns pontos para análise:

Vantagens:

- Responsabilização: O cadastro pode contribuir para responsabilizar e coibir maus-tratos a animais, ao tornar públicas as sanções aplicadas.

- Prevenção: A publicidade das punições pode dissuadir potenciais infratores, promovendo uma cultura de respeito aos direitos dos animais.

- Cooperação Institucional: A inclusão de sanções criminais informadas por órgãos como o Poder Judiciário e Ministério Público fortalece a colaboração entre diferentes esferas do governo.

Desafios e Considerações:

- Critérios de Graduação: A determinação das multas com base em critérios como a situação econômica e a intencionalidade do infrator pode levantar questões subjetivas e desafios na aplicação consistente das penalidades.

- Proteção de Dados: É fundamental garantir que as informações no cadastro sejam tratadas de forma segura e respeitem as leis de proteção de dados pessoais.

- Discrição do Poder Executivo: A possibilidade de excepcionalização das penalidades pelo Poder Executivo pode gerar preocupações sobre possíveis abusos ou decisões arbitrárias.

Existem diversos acordos internacionais e diretrizes que tratam da saúde e bem-estar animal, os quais possuem relação com o projeto de lei para criação do Cadastro Municipal de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais. Alguns exemplos relevantes incluem:

1. Organização Mundial da Saúde Animal (OIE): A OIE é uma organização intergovernamental que estabelece padrões internacionais para a saúde animal e a sanidade dos alimentos de origem animal. Ela tem um papel importante na promoção do bem-estar animal e na prevenção de doenças zoonóticas. O projeto de lei pode estar alinhado com os princípios da OIE ao buscar a responsabilização por maus-tratos e à medida que o bem-estar animal está ligado à saúde pública e animal.

2. Declaração Universal sobre o Bem-Estar Animal (World Animal Protection): Embora não seja um acordo vinculativo, a Declaração Universal sobre o Bem-Estar Animal estabelece princípios importantes relacionados ao tratamento ético dos animais e à necessidade de evitar o sofrimento desnecessário. O projeto de lei pode ser visto como uma medida que busca aderir a esses princípios e promover o bem-estar animal.

3. Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB): A CDB reconhece a importância da conservação da diversidade biológica e inclui a consideração do bem-estar animal como um componente importante da conservação. O projeto de lei pode ser interpretado como um esforço para proteger a diversidade biológica local, promovendo um tratamento ético dos animais e prevenindo a exploração excessiva.

4. Acordos de Comércio Internacional: Muitos acordos comerciais incluem disposições relacionadas à saúde e bem-estar animal, especialmente no contexto do comércio de produtos de origem animal. O projeto de lei pode ser considerado em termos de sua conformidade com essas disposições, uma vez que os maus-tratos a animais podem impactar a qualidade e segurança dos produtos de origem animal.

5. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável: A Agenda 2030 da ONU inclui metas relacionadas ao bem-estar animal, considerando a importância da vida terrestre (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 15) e a ligação entre saúde humana, animal e ambiental. O projeto de lei pode ser analisado à luz dessas metas, pois busca promover o tratamento ético dos animais.

Em resumo, o projeto de lei apresenta uma iniciativa louvável para combater os maus-tratos a animais, promover a responsabilização e criar um sistema de informações que pode ser valioso para a sociedade e as autoridades. No entanto, é importante considerar cuidadosamente os desafios associados à implementação dos critérios de graduação das multas e à discrição do Poder Executivo na aplicação das penalidades. Além disso, deve-se garantir que a coleta e o tratamento das informações no cadastro estejam em conformidade com as leis de proteção de dados pessoais.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na

Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 100/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

O projeto de lei para criação do Cadastro Municipal de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais pode impactar diversas áreas de políticas públicas, incluindo:

1. Bem-Estar Animal e Proteção dos Animais: O projeto está diretamente relacionado à área de proteção e bem-estar animal. Ele visa coibir maus-tratos e promover a responsabilização daqueles que infringem os direitos dos animais, contribuindo para o avanço das políticas de proteção animal.

2. Justiça e Segurança Pública: O projeto prevê a inclusão de sanções criminais informadas pelo Poder Judiciário e Ministério Público no cadastro. Isso pode afetar a área de justiça criminal e segurança pública, ao criar um sistema de registro de infrações relacionadas a maus-tratos a animais.

3. Saúde Pública: O tratamento adequado dos animais está relacionado à saúde pública. Maus-tratos a animais podem afetar a saúde dos próprios animais, bem como a disseminação de doenças que podem ser transmitidas entre animais e humanos.

4. Educação e Conscientização: O projeto pode ter um impacto positivo na educação e conscientização pública sobre os direitos dos animais e a importância de tratá-los com respeito. Isso pode levar a uma mudança cultural e comportamental em relação aos animais.

5. Meio Ambiente: O bem-estar dos animais e a proteção contra maus-tratos estão interligados com a preservação do meio ambiente e a harmonia dos ecossistemas. Animais saudáveis e tratados com respeito contribuem para a manutenção do equilíbrio ambiental.

6. Cooperação Institucional: A inclusão de sanções criminais informadas por diferentes órgãos, como o Poder Judiciário e o Ministério Público, destaca a importância da cooperação e troca de informações entre diferentes setores do governo.

7. Transparência e Acesso à Informação: O cadastro proposto visa dar publicidade às sanções aplicadas por maus-tratos a animais. Isso contribui para uma maior transparência nas ações do governo e permite que a população tenha acesso às informações sobre infrações cometidas.

8. Desenvolvimento Sustentável: A proteção dos animais e o respeito aos seus direitos estão alinhados com princípios de desenvolvimento sustentável, promovendo a coexistência harmoniosa entre seres humanos, animais e o ambiente.

9. Economia e Turismo: O tratamento ético dos animais pode ter impactos indiretos na economia local, especialmente em setores relacionados ao turismo. Destinos que demonstram preocupação com o bem-estar animal podem atrair um turismo mais consciente.

10. Políticas Sociais: A proteção animal também tem relevância nas políticas sociais, uma vez que está ligada à promoção do respeito, empatia e cidadania, valores que podem ser transmitidos para outras esferas da sociedade.

Portanto, o projeto pode influenciar diversas áreas de políticas públicas, desde a proteção animal até a justiça, meio ambiente, educação e conscientização pública.

É importante considerar as implicações em todas essas áreas ao avaliar a viabilidade e a implementação do projeto.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 01 de setembro de 2023

NINA SOUZA
Vereadora PDT